



PROCESSO Nº	: 1.183-5/2019
PRINCIPAL	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ (ARSEC)
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS
ADVOGADA	: FABIANA CURTI (OAB/MT Nº 5.038)
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Ordinário¹ interposto pelo Sr. Alexandre Bustamante dos Santos (ex-Diretor-Presidente da Arsec), neste ato representado por sua advogada constituída², Sra. Fabiana Curi (OAB/MT nº 5.038), contra o Acórdão nº 112/2021-TP³, que julgou procedente a presente Representação de Natureza Externa.

Preliminarmente, oportuno mencionar que, por ocasião da análise deste juízo de admissibilidade, verificou-se que a peça assinada pela referida advogada não estava acompanhada do instrumento de procuração, razão pela qual, com vistas a evitar eventual prejuízo ao recorrente, notificou-se⁴ a sua procuradora para enviar a procuração, o que foi feito no Documento Digital nº 186635/2021, fl. 2.

Consigno que esta representação teve a finalidade de verificar a ocorrência de irregularidades no âmbito da Arsec e da Prefeitura Municipal de Cuiabá, relacionadas a ausência de revisão da tarifa do transporte coletivo de passageiros após a redução da alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN).

Por sua vez, o Acórdão recorrido, publicado no Diário Oficial de Contas (DOC) em 11/6/2021⁵, além de negar provimento a embargos de declaração e a recurso de agravo, julgou procedente a representação externa em epígrafe, com aplicação de multas e expedição de determinação à atual gestão da Arsec, bem como expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

1 Documento Digital nº 152241/2021.

2 Vide Procuração – Documento Digital nº 186635/2021, fl. 2.

3 Documento Digital nº 134390/2021.

4 Documento Digital nº 168153/2021.

5 Edição nº 2210.





O recorrente postula, em síntese, a reforma do Acórdão nº 112/2021-TP, ora recorrido, com vistas a sanar a irregularidade e, por consequência, a multa a ele imposta. Além disso, requer ainda a reforma da decisão colegiada no sentido de rever a determinação imposta à Arsec.

É o necessário a relatar, passo a decidir.

Registro que os recursos ordinários são distribuídos entre os Conselheiros mediante sorteio de recurso automatizado. No presente caso, consoante termo de sorteio acostado aos autos⁶, o julgamento do presente feito é de competência desta relatoria.

Assim, nesta fase processual, cumpre-me efetuar a admissibilidade do presente Recurso Ordinário, com fulcro na competência fixada no art. 277 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno – RI-TCE/MT)⁷ e no art. 67 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica – LO-TCE/MT)⁸.

Para tanto, conforme disposto no art. 273 do RI-TCE/MT⁹, passo a analisar os seguintes requisitos de admissibilidade: **a) cabimento; b) legitimidade; c) interesse de agir e causa de pedir; d) tempestividade; e e) apresentação do pedido com clareza.**

a) cabimento

Verifico que o recurso é cabível, uma vez que foi interposto contra Acórdão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, inciso I, do RI-TCE/MT¹⁰.

⁶ Documento Digital nº 158144/2021.

⁷ **Art. 277.** A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para distribuição aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, exceto quando se referir aos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, que nesse caso será distribuído somente entre os Conselheiros, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida. (Nova redação do artigo 277 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

⁸ **Art. 67** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias.

⁹ **Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados

¹⁰ **Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:





b) legitimidade

Constato que o recorrente é **legitimado** a interpor recurso, nos termos do art. 270, § 2º, do RI-TCE/MT¹¹, pois é parte no processo principal.

c) interesse de agir e causa de pedir

O interesse de agir e a causa de pedir estão demonstrados na peça, na medida em que a decisão colegiada recorrida aplicou multa ao recorrente, causando-lhe eventual prejuízo.

d) tempestividade

O art. 270, § 3º, do RI-TCE/MT¹², dispõe que, independentemente da espécie recursal, o **prazo para a sua interposição é de 15 (quinze) dias**, contados da publicação da decisão recorrida no DOC.

À vista disso, este **Recurso Ordinário é tempestivo**, pois foi protocolado em **2/7/2021**¹³, dentro do prazo regimental, que se encerrou em **2/7/2021**¹⁴.

e) Apresentação do pedido com clareza

O Recurso Ordinário está redigido com clareza, viabilizando a sua análise por este Tribunal de Contas.

Isso posto, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RI-TCE/MT, **conheço** o presente Recurso Ordinário, com efeitos **devolutivo e**

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

11 **Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: (...)

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, **quem é parte no processo principal originário** e Ministério Público de Contas. (grifei).

12 **Art. 270.** (...)

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

13 Vide termo de aceite – Documento Digital nº 152233/2021.

14 Vide certidão – Documento Digital nº 134971/2021.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

suspensivo, com fundamento no art. 272, inciso I, do RI-TCE/MT¹⁵.

Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur)** para manifestação quanto ao recurso em apreço, nos termos do art. 14, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 20/2020¹⁶.

Após, retorne o feito a este gabinete.

Cuiabá/MT, 27 de agosto de 2021.

(assinatura digital)¹⁷
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹⁵ **Art. 272.** Os recursos serão recebidos:

I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

¹⁶ **Art. 14.** Compete à Serur:

I – examinar e instruir recurso ordinário e pedidos de rescisão e de revisão de parecer prévio;

¹⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

